



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273909 - PB
(2023/0002255-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB011813
JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES -
PB011936
DIOGO SERGIO MACIEL MAIA - PB017262

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (CONTRA ENTE PÚBLICO). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTATAÇÃO. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATO DA PARTE. ARREFECIMENTO DA SÚMULA N. 545/STJ. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. *QUANTUM* DE 1/6 (UM SEXTO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP. Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

2. Conforme entendimento perfilhado por ambas as Cortes de Vértice: *A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos.* Logo, afigura-se possível, pela jurisprudência

pátria, a elevação da pena-base em razão do grau de responsabilidade do cargo exercido pelo agente (1ª fase), sem que isso importe em bis in idem (RHC 125478 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10-02-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02- 2015 PUBLIC 02-03-2015, grifamos).

3. Na espécie, o Tribunal regional, ao revisar a vetorial "culpabilidade", sopesou que *deve ser avaliada negativamente, dado o maior grau de reprovabilidade da conduta do réu, em razão de este, na qualidade de engenheiro e servidor público lotado na SUPLAN, ser a pessoa responsável pela fiscalização da obra e atesto para pagamento, tendo o dever legal de atuar com ética e moral que a coisa pública exige*. Delineamento (empírico) apto justificar, *ex vi* do art. 59, *caput*, do CP, o recrudescimento da sanção basilar do sentenciado.

4. Em relação à moduladora "consequências do crime", quando envolta por interesses intransponíveis e metaindividuais – *in casu*, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), com expressivo prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 419.699,30 (valor histórico), incidente sobre os recursos públicos oriundos de Convênio – por transbordar à tipicidade ordinária encartada no art. 171, § 3º, do CP, autoriza o incremento da pena-base do apenado, nos moldes do art. 59, *caput*, do CP.

5. Esta Corte Uniformizadora, após maturada interpretação evolutiva (balizada nos primados da cooperação processual, da individualização da pena, da legalidade e da boa-fé objetiva), arrefeceu a inteligência da Súmula n. 545/STJ.

6. Por se tratar de "ato da parte", de forma a "prescindir" – pelo teor da (ordinária) dicção do art. 155, *caput*, do CPP – de eventual influência no (discricionário) convencimento do Estado-julgador, a circunstância atenuante da confissão espontânea, positivada no art. 65, III, "d", do CP, ainda que externada de forma *parcial, qualificada*, exclusivamente *em solo policial* ou, ainda, *retrata em juízo*, enseja impositivo abrandamento da sanção penal (intermediária) cominada ao sentenciado.

7. No caso, diante da confissão espontânea do sentenciado, em juízo, faz jus ao reconhecimento da atenuante reclamada, ainda que os Julgadores (locais) reputem não ter esta *contribuído ao esclarecimento dos fatos*. Diante da pena-base do increpado mantida em 02 anos, tem-se por imperativo, *ex vi* do art. 65, III, "d", do CP, seu redimensionamento a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

8. Acerca do perquirido patamar aplicado por esta Relatoria, na segunda fase dosimétrica, pelo coeficiente de 1/6 (*um sexto*), ao dar parcial provimento ao apelo raro, reputa-se o apenamento imposto como justificado, com arrimo nas especificidades do caso concreto e em alinhio à "teoria das margens" (discricionariedade regrada) a cargo Estado-juiz, bem como aos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade*.

9. Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela

combativa Defesa técnica –, representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica plasmada no art. 171, § 3º, c/c os arts. 59, *caput*, e art. 65, III, "d", todos do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monoclar), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" primária (direta), encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

10. De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado que, a acepção garantista *não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273909 - PB
(2023/0002255-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB011813
JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES -
PB011936
DIOGO SERGIO MACIEL MAIA - PB017262

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (CONTRA ENTE PÚBLICO). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTATAÇÃO. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATO DA PARTE. ARREFECIMENTO DA SÚMULA N. 545/STJ. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. *QUANTUM* DE 1/6 (UM SEXTO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP. Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

2. Conforme entendimento perfilhado por ambas as Cortes de Vértice: *A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos.* Logo, afigura-se possível, pela jurisprudência

pátria, a elevação da pena-base em razão do grau de responsabilidade do cargo exercido pelo agente (1ª fase), sem que isso importe em bis in idem (RHC 125478 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10-02-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02- 2015 PUBLIC 02-03-2015, grifamos).

3. Na espécie, o Tribunal regional, ao revisar a vetorial "culpabilidade", sopesou que *deve ser avaliada negativamente, dado o maior grau de reprovabilidade da conduta do réu, em razão de este, na qualidade de engenheiro e servidor público lotado na SUPLAN, ser a pessoa responsável pela fiscalização da obra e atesto para pagamento, tendo o dever legal de atuar com ética e moral que a coisa pública exige*. Delineamento (empírico) apto justificar, *ex vi* do art. 59, *caput*, do CP, o recrudescimento da sanção basilar do sentenciado.

4. Em relação à moduladora "consequências do crime", quando envolta por interesses intransponíveis e metaindividuais – *in casu*, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), com expressivo prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 419.699,30 (valor histórico), incidente sobre os recursos públicos oriundos de Convênio – por transbordar à tipicidade ordinária encartada no art. 171, § 3º, do CP, autoriza o incremento da pena-base do apenado, nos moldes do art. 59, *caput*, do CP.

5. Esta Corte Uniformizadora, após maturada interpretação evolutiva (balizada nos primados da cooperação processual, da individualização da pena, da legalidade e da boa-fé objetiva), arrefeceu a inteligência da Súmula n. 545/STJ.

6. Por se tratar de "ato da parte", de forma a "prescindir" – pelo teor da (ordinária) dicção do art. 155, *caput*, do CPP – de eventual influência no (discricionário) convencimento do Estado-julgador, a circunstância atenuante da confissão espontânea, positivada no art. 65, III, "d", do CP, ainda que externada de forma *parcial, qualificada*, exclusivamente *em solo policial* ou, ainda, *retrata em juízo*, enseja impositivo abrandamento da sanção penal (intermediária) cominada ao sentenciado.

7. No caso, diante da confissão espontânea do sentenciado, em juízo, faz jus ao reconhecimento da atenuante reclamada, ainda que os Julgadores (locais) reputem não ter esta *contribuído ao esclarecimento dos fatos*. Diante da pena-base do increpado mantida em 02 anos, tem-se por imperativo, *ex vi* do art. 65, III, "d", do CP, seu redimensionamento a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

8. Acerca do perquirido patamar aplicado por esta Relatoria, na segunda fase dosimétrica, pelo coeficiente de 1/6 (*um sexto*), ao dar parcial provimento ao apelo raro, reputa-se o apenamento imposto como justificado, com arrimo nas especificidades do caso concreto e em alinhio à "teoria das margens" (discricionariedade regrada) a cargo Estado-juiz, bem como aos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade*.

9. Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela

combativa Defesa técnica –, representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica plasmada no art. 171, § 3º, c/c os arts. 59, *caput*, e art. 65, III, "d", todos do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monoclar), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" primária (direta), encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

10. De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado que, a acepção garantista *não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de

reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (prevista no art. 65, III, "d", do CP), com o conseguinte redimensionamento das reprimendas do recorrente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa, mantido o acórdão condenatório farpeado nos demais termos (e-STJ fls. 2.365-2.374).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, conquanto se reconheça (parcial) o *avanço na análise de pontos essenciais da dosimetria, dois aspectos (ainda) demandam reexame* (e-STJ fl. 2.379) por esta Corte, quais sejam:

a) *exclusão da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena* (e-STJ fl. 2.379) ou, de forma residual, redimensionamento da *fração de aumento para 1/6 (um sexto) do mínimo legal abstratamente previsto no art. 171 do CP, para cada*

moduladora (e-STJ fl. 2.383); e

b) *redimensionamento da redução atribuída à atenuante de confissão espontânea, para que tenha o mesmo peso proporcional atribuído às circunstâncias judiciais desfavoráveis* (e-STJ fl. 2.379), com o consectário redimensionamento das sanções cominadas.

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e parcialmente rechaçadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido (*in totum*) o recurso especial.

Contrarrazões pelo Ministério Público Federal, pelo *não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo não provimento* (e-STJ fl. 2.388-2.399).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao ratificar a sanção basilar do sentenciado (e-STJ fls. 2.067-2.068, grifamos):

Subsidiariamente, o recorrente DALTON CESAR pretende a reforma da dosimetria da pena para, na primeira da fase, avaliar de forma neutra/favorável ao réu a culpabilidade e as circunstâncias do crime, e, na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

[...]

Feitas tais considerações, passo à análise da dosimetria.

1ª fase:

Culpabilidade: *como consignado pelo juízo a quo, deve ser avaliada negativamente, dado o maior grau de reprovabilidade da conduta do réu, em razão de este, na qualidade de engenheiro e servidor público lotado na SUPLAN, ser a pessoa responsável pela fiscalização da obra e atesto para pagamento, tendo o dever legal de atuar com ética e moral que a coisa pública exige. Sem reproche.*

Consequências *do crime: diante do elevado valor do prejuízo causados aos cofres públicos (R\$ 419.699,30, valores históricos),*

tal vetor merece ser sopesado negativamente. Manutenção da sentença.

[...]

Pena-base : considerando a avaliação negativa de 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser mantida em 02 anos.

Em introito, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

Nessa linha (propedêutica) de raciocínio:

*Em relação à culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o **maior** ou menor **grau de reprovabilidade da conduta** (AgRg no HC n. 891.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024, grifamos).*

*A culpabilidade do agente só pode ser considerada circunstância judicial desfavorável quando houver algum **elemento concreto** que evidencie um **grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada** (AgRg no REsp n. 1.977.921/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023, grifamos).*

Na espécie, o Tribunal ordinário, ao revisar a vetorial "culpabilidade", sopesou:

*[c]omo consignado pelo juízo a quo, deve ser avaliada negativamente, dado o maior grau de reprovabilidade da conduta do réu, **em razão de este, na qualidade de engenheiro e servidor público lotado na SUPLAN, ser a pessoa responsável pela fiscalização da obra e atesto para pagamento, tendo o dever legal de atuar com ética e moral que a coisa pública exige** (e-STJ fl. 2.068, grifamos).*

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado, num primeiro esquadro (circunscrito à moduladora "culpabilidade"), converge ao entendimento trilhado por ambas Cortes de Vértice.

Com efeito, em icônico julgado exarado sob a relatoria do (saudosos) Min. Teori Zavascki, o Pretório Excelso já propalou:

A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos, cujo conceito está inserido no art. 327 do Código Penal. Daí ser possível a elevação da pena-base em razão do grau de responsabilidade do cargo exercido pelo agente (1ª fase), sem que isso importe em bis in idem (RHC 125478 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10-02-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02- 2015 PUBLIC 02-03-2015, grifamos).

No mesmo norte, em recente caso análogo enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tangenciado pela dicção conjugada dos arts. 59, *caput*, 68 e 171, § 3º, todos do CP:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI DO DELITO. **CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE TÍPICA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Ao contrário do aduzido pela defesa, a negatificação da vetorial circunstâncias do crime não decorreu simplesmente da utilização de ardil para a prática do crime, o que seria inerente ao tipo penal de estelionato.

2. Diversamente, consoante restou consignado pelas instâncias ordinárias, houve, de fato, a adoção de modus operandi que superou a normalidade típica, visto que o ardil, no caso concreto, foi de difícil detecção, envolvendo a exaustiva falsificação documental e a inserção de vínculos inexistentes no sistema. Além disso, a sentença afirmou que o recorrente foi o principal responsável pela fraude, tendo ele a atribuição de inserção extemporânea dos vínculos nos sistemas da autarquia previdenciária.

*3. Ainda, **não tem razão a defesa** ao afirmar que o agravamento da basilar deu-se em razão de o crime ter sido cometido contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que já teria justificado a incidência da causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal - CP. **Isso porque, como já referido, a maior censurabilidade da conduta deveu-se** ao modus operandi do crime e **à função exercida pelo réu**, e não à qualidade da vítima.*

4. Destarte, não há ilegalidade a ser reparada na dosimetria da pena, porquanto a negatificação da vetorial circunstâncias do delito não se reduziu a elementos ínsitos ao crime de estelionato previdenciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.107.908/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, grifamos).

Desta feita, conclui-se que, para esta Corte de Promoção Social:

[o] cargo ocupado pelo réu é parâmetro idôneo para se aferir o referido vetor judicial [...], restando patente a maior reprovabilidade de sua conduta, tendo em vista o relevante cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, circunstância que lhe impunha o mais acentuado dever de probidade, decoro e lisura (HC n. 478.982/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020, grifamos).

A valoração da culpabilidade por ocasião da dosimetria da pena-base (CP, art. 59) é afinada com a individualização da pena, representando o grau de censura pessoal do réu na prática da conduta, ou seja, trata-se da mensuração de reprovabilidade. No caso, o fato de "ser o réu um servidor público ligado à Secretaria de Administração [...] revela a intensidade de seu dolo e a maior reprovabilidade da conduta (HC n. 363.497/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 27/4/2017, grifamos).

Noutro giro, dessume-se que o aresto guerreado, num segundo quadrante, de igual forma, alinha-se com a jurisprudência encampada por esta Corte, na esteira de que as "consequências do crime" – envolto por interesses intransponíveis e metaindividuais, *in casu*, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), com **expressivo prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 419.699,30**, incidente sobre os recursos públicos oriundos de Convênio (e-STJ fl. 21, grifamos) – quando transbordam à tipicidade ordinária encartada no art. 171, § 3º, do CP, autorizam o recrudesimento da pena-base do apenado, nos moldes do art. 59, *caput*, do CP.

Nesse sentido:

*A valoração do vetor consequências do crime tem como objeto o abalo social da conduta delituosa, bem como a extensão e a repercussão de seus efeitos. [...] No caso, verifico que os fundamentos invocados pela Corte de origem para valorar negativamente as **consequências do crime** estão em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o qual se firmou no sentido de que o elevado valor [...] **é fundamento apto a embasar o aumento da pena-base**, como ocorreu na hipótese vertente, em que o insurgente produziu um **prejuízo considerável ao erário em virtude das suas condutas***

ilícitas (AgRg no AR Esp n. 1.793.730/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifamos).

Assim, em relação:

*[à] vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escoreita **se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal**. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [...] **se admite a exasperação da pena-base, mediante a valoração negativa da moduladora consequências do crime, nas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima se revelar expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal**. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.456.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024, grifamos).*

*[a]s consequências do crime devem ser avaliadas de forma negativa se o dano material ou moral **causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal** (AgRg no HC 629.109/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022, grifamos).*

Por fim, no tocante ao ventilado menoscabo ao art. 65, III, "d", do CP (e-STJ fl. 2.110), o Tribunal *a quo*, ao revisar o apenamento intermediário do sentenciado, consignou (e-STJ fls. 2.068-2.069, grifamos):

2ª fase: sem agravantes.

A defesa de DALTON pretende o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea alegando que este confessou, espontaneamente, ter assinado os boletins.

*Ocorre que a prova documental trazida aos autos já revela que o réu assinou tais boletins, **não tendo o réu contribuído ao esclarecimento dos fatos com tal declaração**.*

[...]

*É sabido que **a atenuante da confissão somente pode ser aceita quando utilizada na formulação do entendimento do julgador, o que não ocorreu no caso dos autos**.*

Inteligência do Enunciado Sumular 545, STJ (" Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal").

Não incidência da atenuante da confissão.

Dos fragmentos acima transcritos, infere-se que o acórdão vergastado, nesta última extensão, destoa do (atual) entendimento perfilhado pela 3ª Seção desta Corte que, após maturada interpretação evolutiva (balizada

nos primados da cooperação processual, da individualização da pena, da legalidade e da boa-fé objetiva), arrefeceu a inteligência da Súmula n. 545/STJ.

Com efeito, por se tratar de "ato da parte", de forma a "prescindir" – pelo teor da (ordinária) dicção do art. 155, *caput*, do CPP – de eventual influência no (discrecionário) convencimento do Estado-julgador, a circunstância atenuante da confissão espontânea, positivada no art. 65, III, "d", do CP, ainda que externada de forma *parcial, qualificada*, exclusivamente *em solo policial* ou, ainda, *retrata em juízo*, enseja impositivo abrandamento da sanção penal (intermediária) cominada ao sentenciado.

Nesta perspectiva, para o Tribunal da Cidadania:

*Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, **qualquer tipo de confissão** (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) **confere ao réu o direito à atenuante respectiva** (art. 65, III, "d", do CP) **em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença.** Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024, grifamos).*

De igual sorte:

*O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, **independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória**, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022) (AgRg no HC n. 904.213/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifamos).*

*A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que **o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea** nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, **ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação**, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes (AgRg no REsp n. 2.096.797/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifamos).*

Desta feita, diante da pena-base mantida em 02 anos (e-STJ fl. 2.068), tem-se por imperativo, *ex vi* do art. 65, III, "d", do CP, seu redimensionamento a **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**.

No ponto, acerca do perquirido patamar aplicado por esta Relatoria, na segunda fase dosimétrica, pelo coeficiente de *1/6 (um sexto)*, ao dar parcial provimento ao apelo raro, reputa-se o apenamento imposto como justificado, com arrimo nas especificidades do caso concreto e em alinhio à “teoria das margens” (discrecionalidade regrada) a cargo Estado-juiz, bem como aos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade*.

A propósito:

*[o] aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante **deve ser realizado em 1/6 da pena-base**, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário* (AgRg no REsp n. 2.123.676/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

*[o] aumento por cada agravante ou atenuante deva ser **equivalente a 1/6 da pena-base** (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), **a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias**, ao arbítrio do magistrado* (AgRg no HC n. 634.754/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021, grifamos).

Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela combativa Defesa técnica –, representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica plasmada no art. 171, § 3º, c/c o art. 65, III, "d", ambos do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" primária (direta).

A propósito, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às “Vítimas” da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985), adverte:

1. O termo “**vítimas**” **designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano**, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, **um prejuízo económico** ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder

(grifamos).

[...]

3. As disposições da presente Declaração aplicam-se a **todas as pessoas**, sem qualquer distinção [...] (grifamos).

Nesta perspectiva, de forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado que a acepção garantista

*[n]ão se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, **senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos** que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0002255-3

AgRg no
AREsp 2.273.909 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001662920164058202 1662920164058202

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB011813
JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES -
PB011936
DIOGO SERGIO MACIEL MAIA - PB017262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DAMIAO FABIO DE SOUSA FALCAO
CORRÉU : DAMIÃO FÁBIO DE SOUSA
CORRÉU : GENILDO FERREIRA DE MOURA
CORRÉU : ALBERTO DA MATTÁ RIBEIRO
CORRÉU : ALBERTO MATTÁ RIBEIRO
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO PINTO GADELHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB011813
JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES -
PB011936
DIOGO SERGIO MACIEL MAIA - PB017262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155551615122485@ 2023/0002255-3 - AREsp 2273909 Petição : 2024/0109343-1 (AgRg)